



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

Pratápolis/MG, 09 de novembro de 2023

**OFÍCIO:** 181/2023/PE

**ASSUNTO:** Encaminha projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que ***“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei, **solicitamos a apreciação do referido projeto com urgência conforme o art. 56, da Lei Orgânica do Município de Pratápolis.**

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**DENISE ALVES DE SOUZA NEVES**

**Prefeita Municipal**

Exma. Sra.  
Leide Janaina Girardi Nestor  
Exma. Presidente da Câmara  
Pratápolis/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_/2023.

Dispõe sobre o programa de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e dá outras providências.

A Prefeita de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV da Lei Orgânica do Município, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário vencido até a data da publicação da Lei, inclusive multas e juros, formalizado ou não, desde que inscrito em dívida ativa.

**Parágrafo Único** - O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

**Art. 2º** - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

II - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

III - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até o dia 30 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único** - O requerimento de anistia de multas e juros de mora estará à disposição do contribuinte na Prefeitura Municipal, no setor de Cadastro e Arrecadação a partir da data de publicação desta Lei, até o último dia previsto para a concessão do benefício, qual seja, 30 de dezembro de 2023, em dias úteis, das 12 às 17 horas, onde o interessado além de tomar conhecimento do débito inscrito em Dívida Ativa terá todos os esclarecimentos que julgar de seu interesse.

**Art. 3º** - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago observando o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos, para o pagamento em até 20 (vinte) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$60,00 (sessenta reais).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

**Art. 4º** - Os efeitos e descontos da presente lei não incidirão em eventuais honorários advocatícios arbitrados em sede de Execução Fiscal, o que permanecerá como base, o valor da causa.

**Art. 5º** - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subseqüentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia.

Parágrafo Único – O contribuinte perderá o desconto a ele concedido em cada parcela, em caso de eventual atraso nas parcelas vincendas.

**Art. 6º** - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado aos débitos.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente compreenderão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

**Art. 7º** - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**DENISE ALVES DE SOUZA NEVES**

**Prefeita Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho perante Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* em conformidade com o artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

O presente Projeto visa conceder oportunidade aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, com a concessão de anistia do valor de multas e dos juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento.

Tal renúncia de receita não afetará as metas constantes no plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida presente, que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança, conforme consta do impacto orçamentário anexo.

Ante o exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo –me.

Pratápolis, Minas Gerais, 09 de novembro de 2023

  
**DENISE ALVES DE SOUZA NEVES**

**Prefeita Municipal**